



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 05 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10925.003923/96-14
Acórdão : 203-06.205

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.071
Recorrente : HONÓRIO LEONEL ZANDAVALLI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HONÓRIO LEONEL ZANDAVALLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003923/96-14
Acórdão : 203-06.205
Recurso : 105.071
Recorrente : HONÓRIO LEONEL ZANDAVALLI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Bela Vista, localizado no Município de Campo Grande – MS.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado requer a revisão do VTNm para R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Junta Laudo Técnico e cópia da ART do engenheiro agrônomo que o subscreve.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/19, esclarece que o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal seguiu o estabelecido na legislação tributária e que tal valor somente pode ser revisto com base em Laudo emitido por profissional habilitado, devendo reportar-se aos fatos ocorridos em 31/12/94, data em que foi apurada a base de cálculo do ITR.

Assim, julga procedente o lançamento, requerendo providências para a cobrança das contribuições não impugnadas.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003923/96-14
Acórdão : 203-06.205

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95 da propriedade denominada Bela Vista, no Município de Campo Grande - MS.

Quando da impugnação, o ora Recorrente anexou Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dáí porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação demonstra os métodos utilizados na avaliação, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

No entanto, não logrou demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade, destacando-se que tais fontes deverão reportar-se a 31/12/94, data da apuração da base de cálculo do ITR.

Pelo exposto, em face da inconsistência do Laudo de Avaliação apresentado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO